



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147426 - SP (2026/0009197-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS ROGERIO NUNES**
ADVOGADO : **JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.
2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente absolvição do réu ou desclassificação de sua conduta; e alega que tal pleito demandaria apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu ou desclassificação pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a prática delitiva pelo réu, dado o farto conjunto probatório produzido nos autos, pois o réu, prestador de serviços de frete, foi flagrado transportando diversas peças automotivas, inclusive motor com identificação de chassi referente a veículo furtado, sem documentação fiscal, adquirido por valor ínfimo e com finalidade de revenda, elementos que evidenciam o dolo, ao menos eventual, e a prática no exercício de comércio irregular ou clandestino.

5. Inexiste qualquer elemento que afaste o dolo direto ou eventual do réu, haja vista as condições da negociação, a recepção qualificada cometida no exercício de atividade comercial, a compra de chassi de veículo furtado de indivíduo desconhecido e por valor irrisório, incompatível com a recepção culposa.

6. O afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado improvido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A absolvição do réu demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; Código Penal, art. 180, *caput* e § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.836/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024; STJ, AREsp n. 2.648.650/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147426 - SP (2026/0009197-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO NUNES
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial.
2. A parte agravante pleiteia o conhecimento do recurso, com a consequente absolvição do réu ou desclassificação de sua conduta; e alega que tal pleito demandaria apenas reavaliação da prova, não incidindo a Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu ou desclassificação pode ser realizada sem reexame de provas, apenas com a reavaliação jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a prática delitiva pelo réu, dado o farto conjunto probatório produzido nos autos, pois o réu, prestador de serviços de frete, foi flagrado transportando diversas peças automotivas, inclusive motor com identificação de chassi referente a veículo furtado, sem documentação fiscal, adquirido por valor ínfimo e com finalidade de revenda, elementos que evidenciam o dolo, ao menos eventual, e a prática no exercício de comércio irregular ou clandestino.
5. Inexiste qualquer elemento que afaste o dolo direto ou eventual do réu, haja vista as condições da negociação, a receptação qualificada cometida no exercício de atividade comercial, a compra de chassi de veículo furtado de indivíduo desconhecido e por valor irrisório, incompatível com a receptação culposa.
6. O afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. Estando a conclusão das instâncias ordinárias embasada em provas idôneas, é inviável superá-la em sede de recurso especial. 2. A absolvição do réu demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. A simples alegação de reavaliação da prova no lugar do reexame fático probatório não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII; Código Penal, art. 180, *caput* e § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.112.836/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024; STJ, AREsp n. 2.648.650/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS ROGERIO NUNES** contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 551-557).

A parte agravante aduz, em síntese, que o acolhimento de seu pedido de absolvição ou desclassificação de sua conduta demandaria apenas reavaliação da prova e não o seu reexame propriamente dito, razão pela qual deveria ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ressalta que "o Agravante é prestador de serviços de frete, e a posse das peças decorreu estritamente do exercício de seu ofício, mediante contratação por terceiro para transporte de sucatas. Exigir que o transportador comprove a origem lícita de cada item de uma carga de sucata, sob pena de presunção de dolo, equivale a impor uma prova diabólica e instituir uma responsabilidade penal objetiva, vedada pelo nosso ordenamento." (e-STJ, fl. 567)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja conhecido o recurso especial, com o consequente acolhimento do pleito absolutório.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Depreende-se dos autos que a Corte de origem preservou a condenação de MARCOS ROGERIO NUNES pelo crime de receptação qualificada, do art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 11 dias-multa (e-STJ, fls. 461-474).

No tocante à pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime de receptação, a Corte de origem ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 463-470, destaquei):

"O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação qualificada, porque, segundo consta na denúncia:

"[...] entre 19 de abril de 2022 e 22 de abril de 2022, MARCOS ROGERIO NUNES, qualificado a fls. 5/6, adquiriu e recebeu, em proveito próprio e no exercício de comércio irregular ou clandestino, o chassi nº 8AJBA3CD2K1619443 da camionete Toyota Hilux (fls. 31/32), sabendo que esse objeto era produto de crime (fls. 8/11).

[...] no dia 22 de abril de 2022, por volta das 11 horas e 20 minutos, na rodovia SP-304, Km 155, bairro Unileste, nesta comarca, MARCOS ROGERIO NUNES transportou, em proveito próprio e no exercício de comércio irregular ou clandestino, o chassi nº 8AJBA3CD2K1619443 da camionete Toyota Hilux (fls. 31/32), sabendo que esse objeto era produto de crime (fls. 8/11)." (pág. 166).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal do réu foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelos boletins de ocorrência (págs. 8/11 e 31/32), auto de exibição e apreensão (págs. 14/15) e laudo pericial do veículo (págs. 96/100).

Interrogado em solo policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 5).

Em Juízo, o réu confirmou os fatos, alegando, entretanto, que as peças transportadas em seu caminhão destinavam-se a um ferro-velho, tratando-se de sucatas, motivo pelo qual não sabia se tratar de produtos de crime. Afirmou que exerce atividade de frete e que foi contatado por um indivíduo de prenome Leonardo, o qual lhe solicitou que retirasse as referidas peças de um caminhão quebrado, oferecendo-lhe o valor de R\$ 300,00 pelo serviço. Assim, dirigiu-se ao local, realizou o transbordo das peças para seu caminhão e, posteriormente, seguiu até um posto de combustível, onde aguardaria novas instruções de Leonardo quanto à localização do outro caminhão para fazer novo transbordo. Contudo, durante o trajeto, foi abordado por policiais rodoviários (mídia págs. 400/413).

Assim, referida exculpatória, porque isolada nos autos, não tem o condão de o eximir pelas práticas dos crimes de receptação, a qual restou devidamente comprovada pela prova oral.

Sob o crivo do contraditório, **a vítima do crime anterior, Márcio José Contato, declarou que estacionou sua caminhonete nas proximidades de seu local de trabalho e, ao sair para o almoço, constatou que o veículo havia sido subtraído. Informou, ainda, que tomou conhecimento, por meio da seguradora, de que o motor e a carcaça da referida caminhonete foram posteriormente localizados** (mídia págs. 400/413).

Na fase investigativa, o policial militar rodoviário André Odecio Antunes Pedroso narrou que:

"[...] **realizava patrulhamento rodoviário** na companhia do Cb PM Munis, quando visualizaram um caminhão do tipo baú, com a placa de difícil visualização dado o ângulo do caminhão, fato este que chamou a atenção da guarnição e resolveram iniciar a abordagem; o condutor do caminhão foi identificado como sendo Marcos Rogério Nunes, enquanto que o passageiro foi identificado como sendo Éverton Rodrigo Teixeira, porém como eles nada de interesse policial foi apreendido; indagado, **Marcos disse que o caminhão estava carregado de sucatas e que não possuía nota fiscal da carga; verificaram o conteúdo da carga e apuraram que**

tratava-se de quatro chassis, três pedaços de carroceria, além de dois blocos de motores; puderam verificar que um dos chassis tinha uma etiqueta afixada na peça, contendo a numeração do chassi, qual seja: 8AJBA3CD2K1619443; pesquisado, referido chassi constou pertencer à caminhonete I/Toyota Hilux CDSRXA4FD de placas CQP9006 de Rio Claro, produto de furto ocorrido no dia dezenove do corrente mês e ano, por volta das 09h15min, na Avenida 11, nº 1126, bairro Saúde, Rio Claro/SP, onde foi vítima Márcio José Contato, fatos registrados através do SPJ BD5882-1/2022 Plantão Policial de Rio Claro/SP; **indagado, Marcos disse ter adquirido as peças de um indivíduo de prenome Leonardo, na cidade de Sumaré, pela quantia de trezentos reais, sendo que faria a venda da sucata nesta cidade, por peso, porém não indicou o local exato;** diante dos fatos, deu voz de prisão em flagrante delito a Marcos Rogério Nunes, sendo os fatos apresentados nesta Unidade Policial Plantonista; preservou o caminhão até a chegada da equipe pericial, realizada pelo Dr. Leal, sendo as portas traseiras e lateral do baú devidamente lacradas; quando devidamente verificado, constataram que o caminhão não tinha qualquer irregularidade na placa, sendo a dificuldade em visualizá-la antes da abordagem provavelmente decorrente do ângulo do veículo na faixa de rolamento; não conhecia os conduzidos anteriormente.” (pág. 2).

Em Juízo, o policial André ratificou integralmente o teor do depoimento prestado na fase inquisitorial, esclarecendo que, **durante a abordagem, foram localizadas diversas peças automotivas. A partir da identificação do chassi de um dos motores, constatou-se tratar-se de objeto de furto. O réu declarou ter adquirido a carga de indivíduo conhecido pelo vulgo 'Leonardo', pelo valor de R\$ 300,00, com a intenção de revendê-la na cidade de Piracicaba.** Todavia, não apresentou nota fiscal dos objetos tampouco forneceu a qualificação do referido vendedor (mídia págs. 400/413).

O policial militar rodoviário Weslen Carlos Munis, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, confirmou integralmente o teor do depoimento prestado por seu colega André, ratificando que o motor localizado no caminhão conduzido pelo acusado era objeto de furto. Acrescentou que o réu declarou ter adquirido as peças como sucata, com a finalidade de revendê-las na cidade de Piracicaba, e que não possuía nota fiscal referente aos objetos (mídia págs. 400/413).

No presente caso, a versão apresentada pela vítima e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fê pública.

[...]

Os relatos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório judicial, mostraram-se harmônicos e coerentes ao asseverarem que **o réu não apresentou nota fiscal dos objetos apreendidos em sua caminhonete, bem como que teria adquirido os referidos bens pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a intenção de revendê-los na cidade de Piracicaba. Ademais, durante a busca veicular, foi localizado um motor, cuja procedência ilícita restou constatada.**

Na condição de prestador de serviços de frete, competia ao apelante ter conhecimento acerca da obrigatoriedade de apresentação da respectiva nota fiscal. Desse modo, o fato de ter sido abordado transportando os objetos desacompanhados de documentação fiscal idônea enfraquece a alegação de que desconhecia a origem ilícita dos bens.

Não assiste razão à Douta Defesa, com relação à tese defensiva de ausência de prova de dolo.

Como é sabido, a receptação qualificada admite as figuras do dolo direto e dolo eventual (artigo 18, parte final, do Código Penal), consistente na elementar “deve saber”.

[...]

Diante da impossibilidade de se pesquisar o dolo no foro íntimo do agente, constata-se a presença do referido elemento subjetivo por meio das circunstâncias exteriores da conduta.

[...]

De igual modo, conforme prova oral colhida nos autos, restou comprovado que o réu adquiriu os objetos para posterior revenda com objetivo de proveito próprio, confirmando-se o elemento subjetivo especial do tipo.

De mais a mais, o fato de o réu ter sido encontrado na posse do bem é suficiente para a acusação cumprir o seu ônus, cabendo ao acusado comprovar a origem lícita do bem, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

[...]

Uma vez caracterizada a receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), sucumbe a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, bem como o perdão judicial.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante pelo crime dos artigos 180, § 1º, do Código Penal, não havendo se falar absolvição por ausência de dolo ou por insuficiência probatória, bem como desclassificação por receptação culposa ou receptação simples."

Como se vê, a Corte destacou que os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal indicam com clareza a configuração do crime de receptação qualificada.

Nos autos em exame, o réu, prestador de serviços de frete, foi flagrado transportando diversas peças automotivas, inclusive motor com identificação de chassi referente a veículo furtado, sem documentação fiscal, por valor ínfimo e com finalidade de revenda, elementos que evidenciam o dolo, ao menos eventual, e a prática no exercício de comércio irregular ou clandestino.

Outrossim, vale salientar que "[q]uando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A apreensão do veículo, objeto de crime anterior, na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sem que isso implique inversão indevida do ônus da prova, pois essa orientação está baseada nas disposições do art. 156 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido destacou que o agravante foi abordado na condução de automóvel, objeto de roubo, e não demonstrou a licitude da posse e nem desconhecimento da origem ilegal do veículo. O quadro descrito está em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso especial segundo a Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo

regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.599.892/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. O acórdão estadual enfrentou de maneira clara e suficiente as teses relacionadas à receptação culposa e à continuidade delitiva. 2. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018). 3. Tendo as instâncias de origem concluído que o recorrente conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.) 5. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018). 6. No caso concreto, ficou assentado no acórdão estadual que os crimes foram praticados em contextos fáticos absolutamente diverso e a condutas possuem desígnios autônomos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

No caso, inexistente qualquer elemento que afaste o dolo direto ou eventual do recorrente, pelo contrário: as condições da negociação, a receptação qualificada cometida no exercício de atividade comercial, a compra de chassi de veículo furtado de indivíduo desconhecido e por valor irrisório, incompatível com a receptação culposa.

Desse modo, o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECEPÇÃO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso

vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea 'c', e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no RHC 177.451/MT, desta relatoria, DJe de 17/5/2023). 2. A tese defensiva atinente à ausência de provas para a condenação não pode ser analisada por esta Corte, isso porque é assente que "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018). 3. A reincidência do agente, mesmo quando a pena é inferior a quatro anos, justifica a fixação do regime semiaberto. 4. Pela mesma razão, descabe a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp n. 2.112.836/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

Por fim, em que pese a argumentação do agravante no sentido da diferenciação entre o reexame de fatos e provas e a sua reavaliação, "A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a simples alegação de não incidência da Súmula 7 não é suficiente para afastá-la, sendo necessária a demonstração objetiva de que a revisão dos fatos não requer reexame probatório" (AgRg no AREsp n. 2.697.703/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.), o que não ocorreu na espécie, em que o recorrente se limita a afirmar que o acolhimento de sua tese se limita à interpretação de matéria de direito.

Nesse mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que redimensionou a pena de reclusão e aplicou a substituição condicional da pena.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, sob o argumento de necessidade de revolvimento fático-probatório e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido diante da alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, considerando a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos sem reexame de provas.

4. Outra questão é se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi devidamente impugnada, demonstrando a divergência jurisprudencial ou a inaplicabilidade das súmulas mencionadas.

III. Razões de decidir 5. A parte agravante não demonstrou de forma adequada a desnecessidade de análise do conjunto fático-probatório, limitando-se a alegações genéricas.

6. A impugnação da Súmula n. 83 do STJ foi insuficiente, pois não foram apresentados precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem divergência jurisprudencial.

7. A jurisprudência do STJ admite a aplicação das Súmulas n. 7 e 83 tanto para recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ requer demonstração específica da desnecessidade de reexame de provas e apresentação de precedentes divergentes. 2. A aplicação das Súmulas 7 e 83 é viável tanto para recursos interpostos com base na alínea 'a' quanto na alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c";

CPP, art. 28-A; Lei nº 9.099/95, art. 89.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 29/03/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.253.769/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18/08/2023."

(AREsp n. 2.648.650/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0009197-4

AgRg no
AREsp 3.147.426 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020483420238260451 15005933520228260599 20483420238260451
2048342023826045100020483420238260451 838712022

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO NUNES
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROGERIO NUNES
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.